

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET¹

Caio Fernando Yamamoto Moral²

Resumo

Por meio de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, faz-se uma análise da tutela das honras objetivas e subjetivas pelo Direito Penal pátrio em face de ofensas praticadas por meio da Internet. Para tanto, aprecia-se o princípio da mínima intervenção com o objetivo de verificar se há necessidade do poder legiferante criar nova lei para disciplinar os crimes contra a honra quando perpetrados por meio da rede mundial de computadores. Conclui-se que o Direito Penal já tutela adequadamente a honra objetiva e subjetiva, porém, poderá ser discutida a adoção de uma circunstância agravante genérica, quando o crime for praticado por meio do computador.

Palavras-chave: honra, Internet, crimes informáticos, crimes digitais.

Abstract

Through a bibliographical and jurisprudential revision, becomes an analysis for the guardianship of the objective and subjective honors to the native criminal law in face of practiced offenses by Internet. For that, it is appraised the principle of the minimum intervention with the main objective to verify if it necessary the power legislator creates new law to discipline the defamations, when perpetrated by World Wide Web. The conclusion is that the criminal law already guardianships adequately the objective and subjective honor, however, could be argued the adoption of an aggravation generic circumstance, when crime is practiced by computer.

Keywords: honor, Internet, computer crimes, digital crimes.

¹ Trabalho orientador pelo professor Mário Furlaneto Neto do Curso de Direito do UNIVEM

² Bacharel em Direito pelo UNIVEM. Funcionário Público.

INTRODUÇÃO

O advento da Internet revolucionou os meios de comunicação, transpondo as barreiras do tempo e do espaço. Porém, ao mesmo tempo, surgiram preocupações afetas a este meio de comunicação, nomeadamente os crimes informáticos, em cujo contexto se inserem os crimes contra a honra praticados por meio da Internet. A rede mundial de computadores, por suas próprias características, acabou por potencializar os efeitos do crime. Mas, até que ponto o Direito Penal em vigor tutela a honra objetiva e subjetiva do ofendido? Haveria necessidade de interferência do poder legiferante para que nova lei incriminasse a conduta do agente que ofende outrem por meio da Internet?

Para tanto, buscar-se-á amparo em alguns princípios limitadores do poder punitivo estatal, mormente no princípio da intervenção mínima, a ponto de delinear a atuação do direito penal como a última razão. Para discorrer o tema necessário, realizar-se-á, ainda, uma revisão bibliográfica e jurisprudencial acerca da conceituação e classificação dos delitos informáticos e dos crimes contra a honra.

I PRINCÍPIOS LIMITADORES DO PODER PUNITIVO ESTATAL

A Constituição Federal – CF de 1988 consagrou, implícita ou explicitamente, uma série de princípios tidos pela doutrina como limitadores do poder punitivo estatal, com função de nortear códigos penais democráticos. Assim, passam a ter o condão de orientar o poder legiferante na adoção de um direito penal garantista.

Nesse contexto, se insere o princípio da legalidade ou da reserva legal, esculpido no artigo 5º, XXXIX, CF, que disciplina que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, impondo à lei definir o que seja crime e impondo a sanção justa ao fato incriminado. Em decorrência, tem-se que o princípio da legalidade limita o poder estatal de punir, pois ninguém será punido sem que lei anterior defina a conduta como crime e imponha uma penalidade.

Segundo Bitencourt (2006, p. 17),

em que pese o princípio da legalidade ter o condão de limitar o poder estatal de punir, “não impede que o Estado – observada a reserva legal – crie tipos penais iníquos e comine sanções cruéis e degradantes”.

Quando isso ocorre, o princípio da mínima intervenção, apontado como uma das teorias deslegitimadoras do Direito Penal, pode ser empregado, ora para orientar e limitar o poder de punir, ora para nortear o exegeta a “não proceder ao enquadramento típico, quando notar que aquela pendência pode ser satisfatoriamente resolvida com a atuação de outros ramos menos agressivos do ordenamento jurídico” (CAPEZ, 2005, p. 19).

Tendo como principal pilar a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que prevê em seu artigo 8º que a lei só poderá prever as penas estritamente necessárias, a mínima intervenção ostenta como característica marcante a subsidiariedade. Para Capez (2005, p. 19), “o ramo penal só deve atuar quando os demais campos do Direito, os controles formais e sociais tenham perdido a eficácia e não sejam capazes de exercer essa tutela”.

Cabe ao legislador, portanto, pontuar qual bem merece ser tutelado pelo Direito Penal. Via de consequência haverá crime somente quando a conduta se amoldar ao tipo penal incriminador. Logo, o princípio da fragmentariedade é tido como corolário do princípio da mínima intervenção e da reserva legal (BITENCOURT, 2006), pois cabe ao Direito Penal castigar as condutas mais graves perpetradas contra os bens jurídicos mais relevantes e essenciais para a sociedade. Portanto, nem tudo será ilícito penal, de forma que algumas condutas caracterizarão ilícito civil, administrativo, etc, ou meras condutas imorais.

Porém, será que no contexto dos crimes contra a honra praticados pela Internet, o Direito Penal estaria tutelando de forma eficiente a honra objetiva e subjetiva do ofendido? Haveria necessidade de intervenção do poder legiferante para adequar o Código Penal em vigor?

Antes de responder a estas questões, necessário se torna enveredar pelo conceito e classificação de crimes informáticos.

2 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES INFORMÁTICOS

A doutrina ainda não se pacificou quanto à denominação e conceituação do que venha a ser crimes informáticos.

Os denominados crimes informáticos, virtuais ou Cybercrimes, apontados por parte da doutrina como novos delitos, são definidos por Manzur (2000) como:

todas aquellas acciones u omisiones típicas, anti-jurídicas y dolosas, trátense de hechos aislados o de una serie de ellos, cometidos contra personas naturales o jurídicas, realizadas en uso de un sistema de tratamiento de la información y destinadas a producir un perjuicio en la víctima a través de atentados a la sana técnica informática, lo cual, generalmente, producirá de manera colateral lesiones a distintos valores jurídicos, reportándose, muchas veces, un beneficio ilícito en el agente, sea o no sea carácter patrimonial, actúe con o sin ánimo de lucro.

Segundo o autor, são aquelas condutas ditas como ilícitas praticadas contra pessoas físicas ou jurídicas, por meio de um computador e que tenha potencial ofensivo para causar algum tipo de dano à vítima, podendo ser de cunho patrimonial ou não. Verifica-se que o autor dá ênfase ao computador como instrumento do crime.

Para Corrêa (2000, p. 43), são “todos aqueles relacionados às informações arquivadas ou em trânsito por computadores, sendo esses dados, acessados ilícitamente, usados para ameaçar ou fraudar”. Nota-se aqui uma ênfase ao computador como objeto, já que a conduta visa a informações e programas nele contidos.

Alguns autores pátrios como Pinheiro (2001) e Costa (1996) classificam os crimes informáticos em crimes virtuais puros, mistos e comuns.

Os crimes virtuais puros são aqueles em que o sujeito ativo visa somente a atentar contra o sistema de informática, seja afetando o software e seus arquivos, que são os programas contidos na máquina,

seja afetando o hardware, que são os componentes físicos do computador.

São exemplos de crimes virtuais puros, segundo Rossini (2002, p. 139), “os atos de vandalismo contra a integridade física do sistema em razão de acesso de-sautorizado – as condutas dos hackers e crackers – ainda não tipificadas no Brasil, além de algumas já previstas, como as hipóteses preconizadas na Lei n 9.609/98 (Lei de Proteção de Software)”.

Por outro lado, os crimes virtuais mistos são aqueles em que o infrator utiliza-se do computador e da Internet como meio para a efetivação de sua conduta delituosa que não afeta necessariamente o sistema informático.

Conforme define Rossini (2002), os crimes virtuais mistos são aqueles em que “o computador é mera ferramenta para a ofensa a outros bens jurídicos que não exclusivamente os do sistema informático”. Nesse sentido, Gomes (2000) também aborda os crimes informáticos ora como objeto do crime, ora como instrumento para a sua prática.

No entanto, Pinheiro (2001), com base em Costa (1996), aborda a questão fazendo uma distinção entre crimes virtuais mistos e comuns. Os crimes virtuais mistos caracterizar-se-iam pela indispensável utilização da Internet no *modus operandi*, como nas “transferências ilícitas de valores em uma home-banking ou no chamado *salami-slacing*”, em que o cracker retira de milhares de conta-correntes, diariamente, pequenas quantias que correspondem a centavos, retiradas que muitas vezes nem são notadas pelo correntista, mas que no final das contas somam uma quantia enorme na conta do criminoso; já no caso dos crimes virtuais comuns, o agente utiliza a Internet apenas como instrumento eventual de um crime já tipificado pela legislação penal.

Rossini (2002) cita como exemplos de crimes virtuais mistos “o estelionato, a ameaça e os crimes contra a honra, podendo imaginar-se, inclusive, homicídio por meio da Internet (mudança à distância de rotas de aviões, alterações à distância de medicamentos com o desautorizado uso do sistema informático de um hospital)”, condutas estas que, para Pinheiro (1999)

e Costa (1996), caracterizam os crimes virtuais comuns, em cujo contexto se inserem os crimes contra a honra praticados por meio da Internet.

Superada a questão da classificação dos crimes informáticos ou virtuais, necessário se torna analisarmos como a honra objetiva e subjetiva é tutelada pelo Direito Penal.

3 CRIMES CONTRA A HONRA

Para uma melhor compreensão do que são os crimes contra a honra, se faz necessário, primeiramente, definir o que se entende por honra no mundo jurídico. Para Noronha (1988, p. 116), trata-se do “complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem condição social e estima própria”, enquanto, para Pagliuca (2006, p. 82), a honra “pode ser definida como o conjunto de particularidades de uma pessoa que lhe atribuem consideração, estima e dignidade, não apenas pessoal, como ainda no âmbito social”.

A doutrina trata a honra sob a ótica da honra sentimental ou subjetiva, que compreende o juízo pessoal da dignidade, os atributos morais e decoro, os atributos físicos, sociais, materiais, etc. Segundo Bitencourt (2006, p. 551), honra subjetiva é definida como a “pretensão de respeito à dignidade humana, representada pelo sentimento ou concepção que temos a nosso respeito”.

Já Damásio (2004, p. 201), conceitua honra como “o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos”; enquanto a honra ético-social ou honra objetiva trata do conceito social de uma pessoa, reputação, boa fama e estima que a pessoa mereça no meio social.

Para Bitencourt (2006, p. 528), a honra objetiva representa o “sentimento ou conceito que os demais membros da comunidade têm sobre nós, sobre nossos atributos. Objetivamente, honra é um valor ideal, a consideração, a reputação, a boa fama de que gozamos perante a sociedade em que vivemos”. Ainda para Damásio (2004, p. 201) ela “é a reputação, aquilo

que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais, etc.”.

Portanto, honra subjetiva é a concepção que temos de nós mesmos, enquanto honra objetiva é a imagem que os demais membros da sociedade possuem de nós a partir de nossas características. E a honra da pessoa humana é tutelada pelo Direito Penal em três hipóteses: Calúnia, Difamação e Injúria, condutas previstas nos artigos 138 a 140 do Código Penal pátrio.

3.1 Calúnia

Segundo Bitencourt (2006, p. 353), “calúnia é, em outros termos, uma espécie de ‘difamação agravada’ por imputar, falsamente, ao ofendido não apenas um fato desonroso, mas um fato definido como crime”. Já Pagliuca (2006, p. 83-84), considera calúnia como o ato de “imputar, ou seja, determinar ou atribuir a alguém, a prática de determinado crime, sem que seja verídico. Pouco importa se o fato criminoso existiu ou não, pois o que interessa é a não-autoria pelo ofendido”.

O delito em tela, definido no Art. 138 do Código Penal como “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”, tutela a integridade moral da pessoa em seu aspecto objetivo, ou seja, a reputação do ofendido, e isso, por sua vez, nos dizeres de Bitencourt (2006, p. 347), corresponde ao “conceito que os demais membros da sociedade têm a respeito do indivíduo, relativamente a seus atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais”. Por se tratar de um crime comum, este pode ser praticado por qualquer pessoa, enquanto sujeito passivo pode ser qualquer pessoa física ou grupo de pessoas.

O elemento objetivo do tipo é composto pelo verbo imputar, cujo significado é atribuir, afirmar. O tipo exige a imputação de um fato específico, que deve ser definido como crime, não importando se o crime efetivamente tenha ocorrido ou não, pois o que interessa, neste caso, é que o ofendido não o tenha perpetrado, bem como que a imputação seja falsa.

Aquele que conhecendo da falsa imputação a propaga ou divulga também co-

mete o crime de calúnia.

Tem-se o dolo direto ou eventual como elemento subjetivo do tipo, que é a vontade consciente de imputar falsamente ao ofendido o fato criminoso, sendo, portanto, “indispensável o propósito de caluniar” (BITENCOURT, 2006, p. 355).

Para caracterizar o crime, a imputação deve ser falsa. A falsidade pode recair sobre o fato, ocasião em que ele é inexistente, ou sobre o autor, hipótese em que o crime existiu, porém o ofendido não é o seu autor. Portanto, a falsidade da imputação caracteriza elemento normativo. Isto implica que, se a imputação do fato criminoso for verdadeira, o crime não ocorreu.

A consumação ocorrerá com o conhecimento da falsa imputação por terceiros. Sendo a calúnia crime formal, ou seja, a conduta e o resultado tipificados no ordenamento jurídico; não é necessário que se obtenha o dano para que a consumação do crime ocorra, estando mesmo efetivado independente de o agente ter consumado o dano à reputação do ofendido.

Damásio (2004, p. 215) afirma que “a calúnia constitui crime formal, porque a definição legal descreve o comportamento e o resultado visado pelo sujeito, mas não exige sua produção. Para que exista o crime, não é necessário que o sujeito consiga obter o resultado visado, que é o dano à honra objetiva da vítima (reputação)”.

Em tese, a tentativa não é possível, porém a doutrina a tem admitido quando a conduta do agente ocorrer na forma escrita e este não for propagada. Tal afirmação é possível, pois, se praticada verbalmente, a calúnia é crime unissubsistente, não podendo ocorrer a tentativa, já que no momento da imputação, a consumação ocorre, e se não há imputação, o fato é atípico. Por outro lado, a calúnia é crime plurissubsistente quando praticado por escrito, porque a consumação não ocorre por forças alheias à vontade do agente; quando o que foi escrito não chega ao conhecimento do destinatário, como na hipótese de extravio do escrito.

Bitencourt (2006, p. 534) diz que “como regra o crime de calúnia não admite a tentativa, embora, em tese, ela seja possível, dependendo do meio utilizado, mediante escrito, por exemplo, quando já

não se tratará de crime unissubsistente, existindo um iter criminis que pode ser fracionado”.

O crime em espécie também é previsto no artigo 20 da Lei 5.250/1967 para incriminar a conduta daqueles que perpetrarem o delito por meio dos meios de informação e de divulgação, em verdadeiro abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

3.2 Difamação

O Código Penal, em seu artigo 139, tipifica a difamação como: “difamar alguém, imputando-lhe como fato ofensivo à sua reputação”.

Para Bitencourt (2006, p. 376), a difamação consiste na “imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação. Imputar tem sentido de atribuir, acusar de. O fato, ao contrário da calúnia, não precisa ser falso nem ser definido como crime”.

Segundo Pagliuca (2006, p. 86), “as considerações acerca de calúnia se amoldam à difamação no que tangem à ofensa da honra, divergindo daquela, eis que, aqui, o fato ofensivo não é crime, mas sim ultraje da reputação do lesado”.

Assim como a calúnia, o crime em tela tutela a integridade moral da pessoa em seu aspecto objetivo, ou seja, a reputação do ofendido perante a sociedade. Diz, portanto, respeito à personalidade.

O crime de difamação pode ser praticado por qualquer pessoa. Qualquer pessoa pode ser sujeito passivo do delito, exigindo-se que seja determinada, incluindo menores e deficientes.

O núcleo do tipo objetivo é o verbo imputar, que tem sentido de atribuir ou acusar, fato, in caso, o fato atribuído à pessoa não precisa ser falso nem ser definido como crime. Necessário que o fato seja ofensivo à reputação, de forma a causar prejuízo à reputação da pessoa ofendida.

O crime é punível a título de dolo direto, consistente na vontade livre e consciente de causar mal à reputação da pessoa ofendida. Admite-se o dolo eventual, em que o agente assume o risco de produzir o resultado.

A consumação ocorre com o conhecimento da falsa imputação por terceiros,

criando, assim, a condição necessária para a lesão à reputação do ofendido. Assim como a calúnia, a difamação é crime formal, não sendo necessária para sua consumação a lesão efetiva à honra da vítima, bastando o conhecimento do fato imputado por terceiro. Vale ressaltar que, se o ofendido, e somente ele, ficar sabendo da imputação do fato, não estará consumado o crime em tela.

Em tese, a tentativa não é possível. Porém, é admissível quando ocorrer na forma escrita e não houver a propagação do escrito, pois, a exemplo da calúnia, este também é crime unissubsistente quando praticado de forma verbal, configurando o crime com um único ato e plurissubsistente quando na forma escrita. Assim, exige mais de um ato para a sua consumação, que é o escrito e o conhecimento do conteúdo do mesmo pelo destinatário, sendo que, no segundo ato, este pode não se efetivar por circunstância alheia à vontade do sujeito ativo.

A difamação também foi incriminada pelo artigo 21 da Lei 5.250/1967, com o objetivo de responsabilizar criminalmente aqueles que perpetrarem o delito por meio dos meios de informação e de divulgação, em verdadeiro abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

3.3 Injúria

Segundo dispõe o artigo 140 do código penal pátrio, injúria consiste em: “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”.

Injuriar, segundo Bitencourt (2006, p. 388-389), tem o significado de “ofender a dignidade ou o decoro de alguém. A injúria, que é a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduz sempre o desprezo ou menoscabo pelo injuriado”. Para Pagliuca (2006, p. 88), “consiste também em mais um escudo à honra, sendo o delito uma manifestação de desrespeito e deboche a outrem”.

Com este crime, objetiva-se tutelar a integridade moral da pessoa, porém em seu aspecto subjetivo, caracterizado pela pretensão de respeito à dignidade humana, que pode ser representada pela con-

cepção que temos de nós mesmos.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de injúria. Quanto ao sujeito passivo, exige-se que seja pessoa que tenha capacidade e discernimento para compreender a ofensa.

No crime em tela, o tipo objetivo é composto pelo verbo injuriar, o qual tem o significado de menosprezar ou ofender a dignidade ou o decoro de alguém. Trata-se de um conceito depreciativo proferido pelo sujeito ativo em face do ofendido.

Elemento subjetivo do tipo é composto pelo dolo direto com o intuito de lesar a moral e o decoro do lesado. Admite-se o dolo eventual.

Ao contrário da difamação e da calúnia, a consumação no crime de injúria se opera com o conhecimento da imputação pelo ofendido; trata-se de crime formal, pois não é necessário que a vítima se sinta ofendida com as atribuições depreciativas que esta sofre, mesmo que a conduta e resultado estejam previstos em nosso ordenamento jurídico.

A tentativa, no caso da injúria, ocorre quando a ofensa é proferida, porém não chega ao conhecimento da vítima. Tal possibilidade, porém pode ser apreciada quando a ofensa é proferida de forma escrita, tratando-se a injúria como crime plurissubsistente, sendo inadmissível, como nos casos anteriores, a tentativa de injúria verbal, pois o crime é um crime unissubsistente, ou seja, consuma-se com a efetivação a fala e esta, não ocorrendo o fato, se torna atípica.

A injúria também é prevista no artigo 22 da Lei 5.250/1967 para incriminar a conduta daqueles que perpetrarem o delito por meio dos meios de informação e de divulgação, em verdadeiro abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

4 CRIMES CONTRA A HONRA PERPETRADOS POR MEIO DA INTERNET

Consoante vislumbra Aras (2001), “um novo ramo do Direito nasceu — e logo passou a ser sistematizado — quando os computadores se tornaram uma ferramenta indispensável ao cotidiano das pessoas

e das empresas e do próprio Estado. A importância da informática na sociedade tecnológica é incontestável”, pois a tecnologia nos transportou para a “era digital”, agregando benefícios, facilidades, possibilidades de desenvolvimento social e intelectual.

Por outro lado, a era digital trouxe consigo uma grande insegurança quanto à confiabilidade de reserva de informações, principalmente as sigilosas e que envolvam a vida financeira de pessoas e grandes núcleos financeiros. Nesse sentido, Lima (2006, p. 2) afirma que “essa nova era da informação não traz somente vantagens, a segurança das informações armazenadas nos sistemas computadorizados ganha gigantesca importância quando, no mundo todo, as instituições financeiras passam a fazer toda espécie de transações monetárias com uso de computadores”.

Podemos observar, no entanto, que os crimes informáticos ou virtuais não são afetos apenas ao contexto do sistema financeiro, mas também acontecem em outras searas, como é o caso dos crimes contra a honra. A ofensa à honra objetiva ou subjetiva pode ser perpetrada por meio da Internet, tais como por meio de e-mail, salas de bate-papo, MSN, Orkut, dentre outros.

Tais crimes já chegaram ao conhecimento de nossos Tribunais. No julgamento da exceção de verdade proferida nos autos do processo Nº 1.0000.05.424699-6/000(1), o Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Reynaldo Ximenes Carneiro, proferiu voto, onde aduziu que

[...] em razão de divulgação pela Internet, do mesmo texto, cometeu o crime de calúnia em razão das expressões nele contidas, o mesmo ocorrendo em relação ao Juiz Wauner Batista Ferreira Machado e ao Promotor de Justiça Jorge Tobias de Souza, pelo que o incurso nas penas do Art. 138, c/c o Art. 141, II e III (cinco vezes), na forma do Art. 70 do Código Penal, Art. 20 c/c o Art. 23, II (cinco vezes), da Lei nº 5.250/67, na forma do Art. 70 do CP [...].

Em outro julgado proferido nos

autos do Mandado de Segurança Nº 1.0000.04.414635-5/000(1), cujo relator foi o Desembargador Paulo Cezar Dias, o TJ-MG assim se manifestou:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET - REQUISICÃO DE ORDEM JUDICIAL PARA QUE O PROVIDOR FORNEÇA A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DE DETERMINADAS CONTAS DE E-MAILS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - Como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal atual assegurou o direito à intimidade, proclamando no Art. 5º, inciso XII a inviolabilidade do sigilo das comunicações telegráficas de dados e telefônica - Apesar da magnitude do direito em destaque, de cunho Constitucional, é sabido que as liberdades públicas estabelecidas não podem ser consideradas como tendo valor absoluto, cedendo espaço em determinadas circunstâncias, sobretudo quando utilizadas para acobertar a prática da atividade ilícita - O fornecimento de dados cadastrais em poder do provedor de acesso à Internet, que permitam a identificação de autor de crimes digitais, não fere o direito à privacidade e o sigilo das comunicações, uma vez que dizem respeito à qualificação de pessoas, e não ao teor da mensagem enviada.

A Corte Especial do STJ se pronunciou no julgamento do Agravo Regimental da Ação Penal Nº 2005/0199167-5, Relator Ministro Fernando Gonçalves:

PENAL. INJÚRIA. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. SITE DA INTERNET. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1 - Uma entrevista concedida em um chat (sala virtual de bate-papo), disponibilizada de modo “on line”, na home page de um jornal virtual, se reveste

de publicidade bastante para se subsumir ao Art. 12 da Lei nº 5.250/67 e, pois, atrair a incidência do prazo decadencial de três meses (Art. 41, § 1º). Precedente da Corte Especial e da Quinta Turma - STJ. 2 - Extinção da punibilidade decretada. 3 - Agravo regimental não provido.

Por meio dessa decisão, verifica-se, portanto, a possibilidade de se caracterizar, em tese, crime contra a honra previsto na Lei de Imprensa, quando a ofensa for veiculada na sala de bate-papo localizada na home page de um jornal virtual.

Necessário se torna salientar, no entanto, que a Internet acaba por potencializar os efeitos dos crimes em testilha, na medida em que a mensagem ou a publicação ofensiva pode ser acessada de qualquer lugar e se propagar facilmente pela rede mundial de computadores, de forma a chegar, em tempo real, em lugares onde jamais seriam atingidos pelos meios normais da prática do delito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da classificação dos crimes informáticos ou virtuais permite concluir que os crimes contra a honra praticados por meio da Internet são crimes comuns, em que o computador é empregado como instrumento para a perpetração do delito.

Assim, com base no princípio da mínima intervenção, tem-se que a honra objetiva e subjetiva já estão tuteladas pelo Direito Penal pátrio, de forma que a ofensa rogada por meio da Internet se amolda a uma das figuras descritas nos artigos 138 a 140 do Código Penal, ou nos tipos penais previstos na Lei de Imprensa.

Poderia, contudo, ser objeto de discussão por parte do poder legiferante a questão da adoção de uma circunstância agravante genérica quando os crimes forem cometidos com o auxílio do computador, nos moldes propostos por Cagliardi (1994), em cujo contexto se insere a prática do delito no ambiente da rede mundial de computadores, em face do efeito potencializador caracterizado pelo meio empregado.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Crimes de informática**. Uma nova criminalidade. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>> Acesso em: 22 jun. 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal (parte especial)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2, 585 p.

_____. **Código penal comentado**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 1294 p.

_____. **Tratado de direito penal (parte geral)**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, 913p.

BRASIL. **Código penal**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 828 p. (Série Legislação Brasileira).

CAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. **Crimes cometidos com uso de computador**. São Paulo, 1994. 137 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal (parte geral)**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1, 589 p.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes informáticos**. Disponível em: <www.direitocriminal.com.br>. Acesso em: 26 nov. 2000.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000. 135p.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2, 517 p.

LÍBANO MANZUR, Claudio. **Chile: Los Delictos de Hacking en sus Diversas Manifestaciones**. Revista Electrónica de Derecho Informático, Lima, nº 21, abril 2000. Disponível em: <<http://publicacio->

nes.derecho.org/redi> Acesso em: 05 set. 2005.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de computador e segurança computacional**. Campinas: Millennium, 2005. 234 p.

NORONHA, E. Magalhães, 1960-1982. **Direito Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, 526 p.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Rideel, 2006. T. 1, 288 p.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Brevíssimas considerações sobre delitos informáticos**. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 1, jul. 2002.

